



PROCESSO Nº : 39403/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ - EX-SECRETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.618/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR N. 385/ILC/2020. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PAGAMENTOS COM PRETERIÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA. MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição, Ex-secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, em face do Julgamento Singular n. 385/ILC/2020, que julgou representação de natureza externa cujo objeto é o pagamento de fornecedores com preterição de ordem cronológica, sendo aplicada a penalidade de sanção pecuniária.
2. O embargante sustenta haver omissão na decisão que, por si só, é capaz de ocasionar a reforma da decisão embargada, em decorrência dos efeitos infringentes do recurso.
3. Em decisão singular, o Conselheiro Relator conheceu dos Embargos de Declaração e os recebeu no efeito suspensivo, conforme estabelecem o §1º, do artigo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

4. Os autos foram remetidos à equipe técnica, a qual exarou relatório pelo desprovimento do recurso, aduzindo, em síntese, que a tese é a mesma apresentada em sede de defesa, a qual já fora analisada e afastada pelo relator. Destaca ainda que não há erro no acórdão embargado e que o recorrente se restringe a atacar o relatório da equipe técnica, com intenção de rediscutir a matéria.

5. Retornaram os autos ao Ministério Públco de Contas. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.

8. De igual modo, o embagante é parte legítima, já que nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o recorrente.

9. O recurso é tempestivo, já que a publicação da decisão se deu em 22 de maio de 2020 e os presentes Embargos foram opostos em 1º de setembro de 2020, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, sobretudo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





considerando a suspensão dos prazos processuais promovida pelo §1º do artigo 9º da Portaria Conjunta n.º 72/2020.

10. Isso posto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do Mérito

11. Segundo o Embargante, a decisão apresenta omissão, quanto à argumentação referente aos atos de sua gestão, alegando que se considerado todo o trâmite procedural dos pagamentos desde as gestões anteriores o Conselheiro Relator alcançaria conclusão pela exclusão de punibilidade do embargante, em aplicação do disposto no artigo 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

12. Conforme se depreende do relatório técnico do recurso, a Secex opinou pelo desprovimento.

13. Inicialmente, destacou que não há como acatar o argumento do embargante, porquanto a sua tese é a mesma apresentada em sede de defesa, já analisada e afastada pelo eminentíssimo Relator, corroborada pelo representante do Ministério Públco de Contas - MPC e, enfim, julgada pelo plenário deste egrégio Tribunal de Contas.

14. Ademais, segundo a Secex, não se vislumbra nenhuma das omissões alegadas pelo embargante, vez que todos os protestos são direcionados, não à decisão plenária, mas ao Relatório Técnico da unidade instrutiva, diga-se de passagem, um dos pedidos principais do recorrente é o retorno dos autos a Secex de Saúde e Meio Ambiente para rediscussão da lide ou de provas.

15. Com respeito à argumentação exposta, não assiste razão ao

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





embargante. Dessa forma, coaduna-se com o entendimento da equipe técnica.

16. Assim, não há qualquer omissão a ser reconhecida, dado que o mérito da causa foi criteriosamente analisado pelo Relator, após apreciação das teses de defesa. As penalidades foram corretamente aplicadas e as determinações e recomendações foram adequadas, conforme o caso. Ademais, verifica-se que os protestos do recorrente são direcionados a rediscutir a matéria, visando excluir sua responsabilidade ou mitigá-la, não sendo o momento apropriado para tal finalidade.

17. Inicialmente, ressaltamos que o Conselheiro Relator não é obrigado a efetuar a análise de toda e qualquer alegação feita nos autos, podendo limitar-se a utilizar como fundamentação a via que afasta de pronto as demais alegações defensivas. Neste sentido, verificamos que a decisão embargada abarcou a conduta e responsabilização do recorrente de forma que a conclusão pela existência de ato ilícito nos pagamentos efetuados, por lógica, é apta a afastar a tese defensiva de problemas no procedimento que derivaram de outras gestões.

Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, Dje 15/6/2016). (EDcl no AgInt no REsp 1799361/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, Dje 28/08/2020). (grifo meu).

18. Ademais, a tese de defesa apontada pelo embargante não foi desconsiderada pelo Conselheiro Relator, pois expressamente abordada no relatório, conforme informado pelo próprio recorrente. Isto posto, devidamente abordada a tese de defesa e refutada por razões lógicas da fundamentação do Conselheiro Relator, não merece provimento o presente embargos de declaração.

19. A pretensão do embargante é, em verdade, rediscutir o mérito da





decisão, o que deve ser feito pela via recursal adequada.

20. **Desta feita, opina-se pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista ausência de qualquer omissão no Julgamento Singular n. 385/ILC/2020.**

3. CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Públíco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;
- b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista ausência de qualquer omissão no Julgamento Singular n. 385/ILC/2020.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 8 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

